

Praia Grande, 16 de Dezembro de 2025.

OFÍCIO SINDICAL Nº 242/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
PROMOTORIA PÚBLICA DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – ESTADO DE SÃO
PAULO.**

URGENTE – PROCESSO SELETIVO EM CURSO

Objeto: Irregularidades no Edital nº 001/2025 – Restrição à Competitividade e Violação à Impessoalidade.

Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, com CNPJ nº 60.015.898.0001-01, sediado na Rua Sergio Paulo Freddi, nº 820, Ocian, Praia Grande - SP, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por seu Presidente, Adriano Roberto Lopes da Silva, brasileiro, casado, portador do RG nº 23.870.618 SSP/SP e CPF nº 251.225.528-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE** e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, visando a apuração de irregularidades e a suspensão imediata do **Edital de Abertura nº 001/2025** (Processo Seletivo Interno de Promoção), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO INTERESSE DO REQUERENTE E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO

Preliminarmente, cumpre destacar que a atuação desta entidade sindical transcende a mera defesa corporativa.

O objetivo da presente Representação é garantir a lisura e a legalidade estrita do certame público, assegurando que o acesso aos cargos de gestão escolar ocorra de forma republicana, meritocrática e impessoal.

Ademais, a intervenção ministerial neste momento é imperativa para evitar o dispêndio inútil de recursos públicos.

A continuidade de um processo seletivo eivado de vícios materiais levará, invariavelmente, a futuras ações anulatórias e indenizatórias, gerando passivo judicial e instabilidade na gestão escolar, com prejuízos incalculáveis ao Erário e à comunidade escolar.

A correção preventiva do Edital é medida de sã administração e economia processual.

II. DOS FATOS

O Município de Praia Grande publicou o Edital nº 001/2025, regendo o Processo Seletivo Interno para provimento de cargos de Especialista em Educação, notadamente Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico, com inscrições abertas em dezembro de 2025 e provas agendadas para janeiro de 2026.

Ocorre que, ao analisar o **Item 1.2 (Quadro de Cargos e Requisitos)**, verifica-se a imposição de critérios de elegibilidade flagrantemente restritivos e direcionados, que convertem o certame em um mecanismo de perpetuação de quadros previamente escolhidos pela Administração, alijando da disputa a grande massa do magistério municipal, ainda que altamente qualificada.

Especificamente para o cargo de **Diretor de Escola (Cód. 1003)**, o edital exige:

"Licenciatura em Pedagogia [...] e contar, no mínimo, com 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Assistente de Direção, ou no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de Assistente Técnico Pedagógico ou Pedagogo Comunitário."

Tal exigência cria uma "reserva de mercado" para aqueles que já ocupam ou ocuparam funções de confiança (cargos comissionados ou funções gratificadas de livre nomeação), impedindo a participação de professores de carreira que, embora possuam titulação acadêmica de excelência, jamais foram indicados politicamente para tais funções intermediárias.

III. DO DIREITO E DAS ILEGALIDADES APONTADAS

3.1. Da Violação aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia (Art. 37, *caput*, CF/88)

O Edital, ao exigir experiência prévia em cargos específicos de confiança como *requisito de inscrição* (e não apenas como título pontuável), opera um **direcionamento do certame**.

A Administração Pública cria um "filtro" onde apenas os servidores que já gozaram da confiança subjetiva dos gestores anteriores podem concorrer à promoção.

Trata-se de uma manobra para contornar a obrigatoriedade do concurso público amplo ou de uma seleção interna justa. Ao restringir o universo de candidatos àqueles que já exerceram funções de chefia indicadas, o Edital busca, na prática, "efetivar" servidores comissionados, mascarando a perpetuação dos mesmos grupos no poder sob a roupagem de um processo seletivo.

Tal conduta afronta a Súmula Vinculante nº 43 do STF em sua essência, pois, embora se trate de promoção na carreira, os requisitos criam uma barreira intransponível para a maioria dos servidores estáveis, simulando uma ascensão funcional que, na verdade, é reservada a "eleitos" da Administração.

3.2. Da Ofensa ao Princípio da Eficiência e do Interesse Público

O interesse do Estado e da sociedade é ter nos cargos de Direção e Supervisão os profissionais mais capacitados, com as melhores propostas de gestão e formação acadêmica.

Ao restringir a concorrência, o Município **abre mão da excelência**.

Um professor da rede municipal que possua Doutorado em Gestão Escolar, Mestrado em Políticas Públicas ou vasta experiência em gestão escolar em outros municípios (ou na rede privada/estadual), está sumariamente **impedido de concorrer** apenas por não ter exercido a função de "Assistente de Direção" ou "ATP" especificamente naquela rede municipal.

A lógica administrativa moderna impõe que a **experiência pretérita deve contar como TÍTULO (critério classificatório)**, jamais como **REQUISITO (critério eliminatório/habilitatório)**.

Ampliar a possibilidade de concorrência para todos os integrantes do Quadro do Magistério (respeitada a estabilidade e a formação em Pedagogia/Gestão) atenderia melhor aos interesses estatais, possibilitando:

1. A oxigenação dos quadros diretivos;
2. A implementação de novas abordagens pedagógicas e administrativas;
3. O aproveitamento de capital intelectual de servidores com alta titulação acadêmica (Mestrado/Doutorado) que hoje são alijados do processo decisório por não pertencerem ao grupo político das funções gratificadas.

3.3. Da "Cláusula de Barreira" como Manobra de Legalização de Situações Inconstitucionais

Há fundado receio de que o presente certame sirva apenas para "legalizar" a permanência de diretores e supervisores cujas nomeações anteriores (livres, sem concurso) foram, ou poderiam ser, questionadas judicialmente.

A exigência de tempo de serviço em função de confiança atua como uma **cláusula de barreira artificial**, desenhada sob medida para que apenas os atuais ocupantes (ou ex-ocupantes recentes) preencham os requisitos, esvaziando a competitividade do certame e transformando a promoção em um jogo de cartas marcadas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando a gravidade dos fatos que colocam em risco a moralidade administrativa e a igualdade de acesso aos cargos públicos, requer o Sindicato Peticionante:

1. O recebimento da presente **Representação**, com a imediata instauração de **Inquérito Civil** para apurar as irregularidades no Edital nº 001/2025 da Prefeitura de Praia Grande;
2. A expedição de **Recomendação Administrativa** ao Prefeito Municipal e à Secretária de Educação para que:
 - a) Promovam a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame;
 - b) Procedam à **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, especificamente no Item 1.2, para **suprimir a exigência de tempo de experiência em funções de confiança (Assistente, ATP, etc.) como requisito de inscrição**, convertendo tal experiência, se desejado, apenas em pontuação na Prova de Títulos;
 - c) Ampliem o rol de candidatos aptos, permitindo que todos os servidores estáveis do Magistério com a habilitação acadêmica exigida em lei (Pedagogia/Pós-Graduação em Gestão) possam concorrer aos cargos de Direção e Supervisão.
3. Caso a recomendação não seja acatada, requer-se o ajuizamento da competente **Ação Civil Pública**, com pedido de **liminar** para suspender o concurso e anular as cláusulas restritivas, sob pena de multa diária, visando resguardar o patrimônio público e a isonomia.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.


HAMILTON DA COSTA XAVIER
PRÉSIDENTE INTERINO

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS